



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040849-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA RODRIGUES DE ARAÚJO, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11331

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040849-09.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
NOSSA SENHORA DO Ó**

AGRAVANTE: TATIANA RODRIGUES DE ARAÚJO

AGRAVADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

JUIZ PROLATOR: MURILLO D'VILA VIANNA COTRIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À PESSOA NATURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TATIANA RODRIGUES DE ARAÚJO** tirado contra R. Decisão copiada às fls.29/30, proferida em ação de obrigação de fazer que promove contra **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça buscada pela agravante.

Agrava a demandante. Sustenta ter juntado documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira enfrentada. Alega que a mera afirmação de hipossuficiência dá direito ao benefício buscado. Aduz que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, **momentaneamente**, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC), sendo certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo juiz no caso de existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (artigo 99, §2º), conforme ocorreu no caso.

A autora buscou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial e juntou documentos (fls. 19/24 dos autos principais).

Por entender insuficientes os elementos coligidos, o d. magistrado de origem determinou a juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência ventilada (fls. 27/28 da origem):

“No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias:

a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) juntar os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito.

c) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(s) réu(s).” (Destaquei)

A demandante juntou documentos parciais (fls. 41/42), sobrevindo a r. decisão agravada que indeferiu a benesse pleiteada.

O entendimento adotado pelo juízo *a quo* deve prevalecer. Explico.

Inicialmente, destaco que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício (artigo 98, §4º, do CPC). No entanto, existem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.

Nessa toada, em análise aos documentos apresentados, observo que **a agravante não logrou êxito em comprovar a sua momentânea incapacidade financeira**, haja vista que a tibieza das provas apresentadas não assegura a concessão do benefício pleiteado.

Dos documentos apresentados (fls. 32/37) extrai-se que a autora agravante possui trabalho registrado em sua CTPS, com salário declarado de R\$ 3.655,58.

Instada pelo d. juízo singular a apresentar uma série de documentos, a demandante não juntou cópia de extratos bancários, tampouco

relatório expedido pelo Sistema Registrato do BACEN, de modo que não esclareceu com a clareza necessária sua verdadeira situação financeira.

E, apesar de afirmar se isenta de declaração de imposto de renda (fls. 04), o documento de fls. 38 demonstra o contrário, já que há indicação de que nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 a recorrente apresentou declaração que, todavia, não foram juntadas aos autos.

Destaco ainda que não foram juntados quaisquer comprovantes de gastos mensais que pudessem comprometer a sua renda mensal, documentos de fácil obtenção e capazes de evidenciar a hipossuficiência ventilada.

Como se vê **a autora apresenta renda mensal que não se coaduna com a situação de fragilidade financeira suscitada.**

Em conclusão, estão ausentes elementos que confirmem a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza da recorrente, inexistindo demonstração de que ela se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não sendo o caso de concessão da *benesse*, nada havendo que ser alterado na r. decisão agravada.

Cumprе ressaltar que não é caso de se abrir nova oportunidade para a juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, haja vista que o magistrado de origem já cumpriu o determinado pelo artigo 99, §2º (*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*). Do mesmo modo, a própria interposição do presente agravo constituiu nova oportunidade para a apresentação de provas, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, destaco que as custas contra as quais se insurge para sustentar a impossibilidade de recolhimento são compatíveis com a realidade financeira da demandante, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 29.753,87).

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator